




Ofício nº 1154/2020-GAPRE

Maringá, 28 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Considerando o Requerimento nº 173/2020 apresentado pelo Vereador **Cristiano Niero Astrath** para informações relativas a Lei nº 8356/2009 que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos ao Aquecimento Solar de Água, anexamos o parecer da Secretaria Municipal de Fazenda.

Atenciosamente,


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº 701 – CNPJ 76.282.656/0001-06
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIRETORIA TRIBUTÁRIA – GERÊNCIA DE PROCESSOS

PROCESSO Nº18724/2020

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: OFÍCIO Nº 173/2020

PARECER INFORMATIVO

AO GAPRE,

O Vereador Professor Cristiano Niero Astrath, por meio do Requerimento nº 173/2020, solicita informação de quantos e quais benefícios foram concedidos com a Lei nº 8.356/2009, bem como se a referida Lei já foi regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Preliminarmente cumpre-nos informar que tal requerimento só foi encaminhado para a Gerência de Processos em 24/04/2020 .

Em resposta ao Requerimento 173/2020, não foram localizados no Sistema de Dados quaisquer cadastros com benefícios da Lei nº 8356/2009, entendemos assim, que a mesma não foi aplicada, seja por falta de regulamentação, seja por falta de interesse ou pedido neste sentido.

Constatamos inclusive, que houve pedido para a PROGE – Procuradoria Geral do Município, adotar providências quanto a revogação da Lei nº 8.356/2009, para sua exclusão do ordenamento jurídico municipal, devido a sua inaplicabilidade (vide Processo nº 1790/2013).

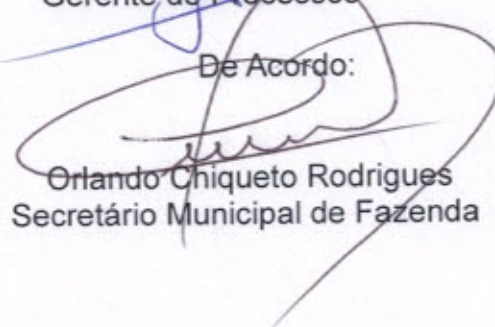
Importante ainda informar, que os benefícios de desconto no IPTU por “aquecimento solar de água” já são disciplinados e concedidos com base nos art. 2º, p. ú. “c” e “d”, da Lei nº 9.860/2014.

Era o que nos cumpria informar.

Maringá, 27 de abril de 2020.


Santina Angelica Fermino
Gerente de Processos

De Acordo:


Orlando Chiqueto Rodrigues
Secretário Municipal de Fazenda

CÓPIA

Consulta de Processo

Processo: 1

Proc. Refe/Indicador: Visualizar Processo Anexo

Dados do Processo

Tipo: GERAL Nº: 1790/2013 Data: 11/01/2013 Serha Interfer: 27215

Requerente: SECRETARIA DA FAZENDA Cadastro:

Assunto: OUTROS Proc. Ref.:

Motivo Edição: Motivo Exig.:

Digitação: Observação:

EXCLUSÃO DO ORDENAMENTO JURIDICO MUNICIPAL DE LEIS INAPLICAVEIS POR VIOLOS E NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Trânsições

Status	Cód Local	Local	Data	Hora	A Pedido
Recebido	20	Assessoria Jurídica - Subproc. Judicial	04/07/2016	16:44	
Encaminhado	20	Assessoria Jurídica - Subproc. Judicial	04/07/2016	16:43	
Recebido	20	Assessoria Jurídica - Subproc. Judicial	06/08/2016	16:29	
Encaminhado	20	Assessoria Jurídica - Subproc. Judicial	06/08/2016	16:29	
Recebido	20	Assessoria Jurídica - Subproc. Judicial	02/06/2016	15:18	
Encaminhado	20	Assessoria Jurídica - Subproc. Judicial	02/06/2016	15:17	
Recebido	449	Sala Administrativa e Tributário-Proje	30/09/2013	13:43	

Parcecer: A/C do Dr. Douglas 2ª vis.

Dias em Trânsito: 7663 Dias Previstos em Rotário:

Context Menu:

- Definir
- Recortar
- Copiar
- Colar
- Excluir
- Selecionar tudo
- Sentido de leitura da direita para a esquerda
- Mixar caracteres de controle Unicode
- Inserir caractere de controle Unicode
- Abre IME
- Recorrência

Bottom Bar:

Protocolo

Lo 9700-2014 - p...

Câmara Municipal

Lo 9700-2014 - p...

Ativa gora - Goo...

99:30



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº 701 – CNPJ 76.282.656/0001-06
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIRETORIA TRIBUTÁRIA – GERÊNCIA DE PROCESSOS

CÓPIA

PROCESSO Nº 1790/2013, DE 11/01/2013.
REQUERENTE: SECRETARIA DE FAZENDA
SOLICITAÇÃO: EXCLUSÃO DE LEIS INAPLICÁVEIS

Sr. Secretário,

Tendo em vista os inúmeros pedidos de benefícios descritos em Leis originadas do Legislativo (Lei Complementar 441/2003; Lei Complementar 745/2008 e Lei Ordinária 8356/2009), sem obediência dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, descumprindo alguns Princípios Constitucionais e, sem possibilidade administrativa de aplicação ou regulamento; solicitamos providências jurídicas no sentido de excluir/revogar tais normas do ordenamento municipal. Vejamos:

Lei Complementar 441/2003

A Lei em questão, beneficia com redução de **até 100%** do valor do IPTU, clubes recreativos e esportivos do Município de Maringá que cederem parte de seus espaços para: uso de crianças e adolescentes carentes, uso do Município, ou mantiverem equipes representativa do Município em competições de níveis nacional, estadual, ou internacional.

Administração Municipal não pode aplicar a Lei 441/2003 pelos seguintes motivos:

1. a referida Lei não respeitou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (do art. 14 da LC nº 101/2000) - quanto a previsão do impacto no orçamento e as medidas de compensação do tributo dispensado, medidas que justificassem a renúncia fiscal proposta;
2. Não restou claro como se daria a comprovação do uso, e o percentual que se daria para cada utilização (critério vago); como seria constituída as equipes representativas do município, qual secretaria seria responsável pela fiscalização dos requisitos e atribuição do percentual do benefício;



3. Não foi apresentado um estudo que tal benefício seria aproveitado para o bem comum e quais seriam as contraprestações sociais da medida.

Lei Complementar 745/2008

Esta Lei autoriza concessão de descontos no pagamento de IPTU para implantação de estacionamentos rotativos de veículos em Maringá.

Entretanto, a referida Lei não está completa e existem fatores que impedem sua aplicação:

1. a Lei não contém elementos essenciais para sua aplicação - não contém os elementos imprescindíveis a análise administrativa, pois ela não diz quais os critérios utilizados, quais áreas da cidade serão abrangidas pela Lei, quem irá fiscalizar se o Estacionamento está dedicando 80% de sua área para estacionamentos rotativos, quais documentos devem ser apresentados para comprovar o direito ao benefício e como se comprovará os requisitos do art. 2º da referida Lei.

2. falta estimativa do impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação; sem o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal a Administração Pública não pode conceder o benefício.

Lei Ordinária 8356/2009

No caso da Lei Ordinária nº 8356/2009, a Administração Municipal não pode aplicá-la pelos seguintes motivos:

1. o pagamento de tributos deve ser feito em moeda - não existe permissão na Legislação Tributária para extinguir créditos tributários – por meio de aquisições de bens móveis pertencentes a particulares e que, somente a estes beneficiarão;

2. a concessão de benefícios deve se dar por meio de Lei Complementar específica;

3. a Lei Ordinária nº 8.356/2009 fere o princípio constitucional da isonomia, pois privilegia uma classe de capacidade contributiva maior, ou seja, somente as pessoas que possuem poder de adquirir equipamentos de alto custo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº 701 – CNPJ 76.282.656/0001-06
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIRETORIA TRIBUTÁRIA – GERÊNCIA DE PROCESSOS

CÓPIA

(aquecedor solar);

4. a referida Lei não respeitou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (do art. 14 da LC nº 101/2000) - quanto a previsão do impacto no orçamento e as medidas de compensação do tributo dispensado, medidas que justificassem a renúncia fiscal proposta.

Motivação Geral para exclusão das referidas Leis:

- o pagamento de tributos deve ser feito em moeda e não existe previsão de extinguir créditos tributários com aquisições de bens móveis pertencentes a particulares e que somente a estes beneficiarão.

Segundo o Art. 3º do Código Tributário Nacional, Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa se exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Portanto, da definição legal prevista no artigo 3º do Código Tributário Nacional, são extraídos os seguintes elementos caracterizadores (ou tipificadores) da relação jurídica-tributária, ou seja:

a) caráter compulsório da prestação: não há nenhuma manifestação de vontade por parte daquele que se reveste da condição de obrigado à prestação tributária. Uma vez verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, independentemente da vontade do contribuinte e como mera consequência fática e direta de seus atos, surge automaticamente a obrigação de ele efetuar a prestação pecuniária;

b) **prestação pecuniária em moeda: a prestação deve ser efetuada mediante a entrega de moeda, dinheiro, ao Fisco. Com isso, afasta-se a possibilidade de serem originalmente exigidas dos contribuintes prestações tributárias sob forma de entrega de bens ou mercadorias**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº 701 – CNPJ 76.282.656/0001-06
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIRETORIA TRIBUTÁRIA – GERÊNCIA DE PROCESSOS

CÓPIA

(prestações “in natura”) ou de trabalho ou serviços (prestações “in labore”). Não há lei tributária que institua, de início, uma obrigação cuja prestação seja a dação ou entrega de bens e mercadorias ao Fisco;

c) diferenciação de sanção ou penalidade (conseqüência de ato ilícito): a obrigação tributária não se confunde com sanção ou penalidade, de maneira que as hipóteses legais que legitimam seu surgimento são apenas atos lícitos (ex: auferir renda, circular mercadorias, prestar serviços, realizar operações financeiras, pagar salários, etc.);

d) instituição em lei: a relação jurídico-tributária tem como única fonte a lei em sentido formal, ato normativo proveniente do Poder Legislativo (princípio da legalidade). É uma obrigação ditada por lei (“ex lege”);

e) cobrança mediante atividade administrativa plenamente vinculada: ao agente público, representante do Fisco, não cabe nenhum julgamento de conveniência ou oportunidade no lançamento do tributo. Verificada por ele a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o tributo deve ser necessariamente cobrado mediante atividade administrativa de lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, entendemos não ser possível renunciar ao valor de tributos em virtude de bens adquiridos para uso particular.

- a concessão do benefício por meio de Lei Ordinária nº 8356/2009, fere o Princípio da Hierarquia das leis;

Vejamos o que o § 6º, do art. 150, da CF/88 prevê:

“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.” (grifos adotados).

Trata-se da proibição de isenção heterônoma - isenção concedida por uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº 701 – CNPJ 76.282.656/0001-06
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIRETORIA TRIBUTÁRIA – GERÊNCIA DE PROCESSOS

CÓPIA

pessoa diferente da pessoa que tem a competência tributária. Esta proibição é aplicável à concessão de qualquer benefício fiscal heterônomo (anistias, remissões, concessões de créditos presumidos etc.), a todas as pessoas políticas.

Temos, em analogia, a alínea "g", do inciso XII, do art. 155, da CF/88, que atribui à lei complementar competência para *"regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados"*.

No mesmo sentido o Professor Hugo de Brito Machado assim preleciona:

"A isenção é sempre decorrente de lei. Está incluída na área da denominada reserva legal, sendo a lei, em sentido estrito, o único instrumento hábil para sua instituição - CTN, art. 97, VI". (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.)

Como regra geral só a pessoa política que validamente criou (ou pode criar), por meio de lei o tributo, pode conceder a isenção, desde que também o faça por meio de lei.

Deduz-se assim, que sendo a criação do IPTU e Taxas agregadas por meio de Lei Complementar de competência do Município, somente por meio de Lei do mesmo patamar hierárquico poderá ser exonerada (Lei Complementar). No Município de Maringá, em observação a este Princípio, as isenções/reduções são tratadas atualmente pela Lei Complementar Municipal nº 735/2007.

Ressalte-se ainda, que a Lei Complementar, por ser hierarquicamente superior à Lei Ordinária (vide art. 59 da Constituição Federal), não pode ser revogada por este instrumento.

Quanto a isso, temos a lição de Hugo de Brito Machado:

"Na verdade a lei complementar é espécie normativa superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula, e mesmo que disponha sobre matéria a ela não reservada pela Constituição, não poderá ser revogada por lei ordinária."



(MACHADO, Hugo de Brito, *Posição Hierárquica da Lei Complementar. RDDT nº 14, pp. 20-21*)

- a Lei Ordinária nº 8356/2009 contraria os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade econômica.

O princípio da isonomia pode ser traduzido, na célebre frase de Rui Barbosa, como o dever do legislador de *“tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente, estes na medida de suas desigualdades.”*

O princípio da isonomia não implica na igualdade absoluta, e sim na *“igualdade perante a lei”*. O tratamento desigual para os desiguais só se sustenta se for baseado no caráter pessoal da tributação, na capacidade contributiva do contribuinte, com vistas ao bem público, no fim social a que se destina, na diminuição da desigualdades sociais; seja para favorecer a dignidade humana, o desenvolvimento regional e a justiça.

Impor tributação a uma pessoa que lhe impeça obter o mínimo de recursos para sua sobrevivência, é desconsiderar sua dignidade, sua capacidade contributiva. O princípio da capacidade contributiva apresenta-se como um dos desdobramentos do princípio da igualdade. O artigo 145, § 1º da Constituição Federal dispõe que *“sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte(...).”* Em uma linguagem simples podemos traduzir no seguinte jargão: *“todos devem pagar, mas quem pode mais paga mais, quem pode menos paga menos”*.

É na busca de um melhor padrão de vida para todos, dentro dos planos de desenvolvimento nacional integrado e harmonioso justifica-se a possibilidade de derrogações parciais ou totais ao princípio da capacidade econômica pelo acolhimento de valores constitucionais como critérios de comparação, os quais podem inspirar progressividade, regressividade, isenções e benefícios.

A exemplo disso tem-se a isenção do Imposto de Renda para pessoas portadoras de moléstias grave. Alguém que está em plena atividade e foi acometido por uma doença grave, tendo sua situação analisada sob a luz dos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva, não pode ver negada a aplicação da norma isentiva do imposto sobre a renda.(fonte: <http://jus.com.br/revista/texto/12894/imposto-sobre-a-renda->



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº 701 – CNPJ 76.282.656/0001-06
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIRETORIA TRIBUTÁRIA – GERÊNCIA DE PROCESSOS

CÓPIA

e-isencao-por-doenca-grave#ixzz2HaXNaOBU)

Ensina Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Quando o tratamento diferenciado dispensado pelas normas jurídicas não guarda relação de pertinência lógica com a razão diferencial (motivo do tratamento discriminatório) há afronta ao princípio da isonomia” (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 55-60).

Desse modo, verifica-se a Lei Ordinária nº 8.356/2009 fere os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade econômica, pois privilegia uma classe de melhor situação econômica, beneficiando pessoas de poder contributivo maior, desonerando-a sem fundamento justificável para tal tratamento discriminatório.

– Todas as Leis em tela não obedeceram aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), art. 14 - previsão do seu impacto no orçamento e apresentação das medidas de compensação do valor do tributo dispensado:

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo **proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e***



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº 701 – CNPJ 76.282.656/0001-06
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIRETORIA TRIBUTÁRIA – GERÊNCIA DE PROCESSOS

CÓPIA

outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Esclareça-se que a redução concedida pelas Leis, representam renúncia de receitas tributárias e de acordo com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), exige-se o cumprimento do art. 14 para a concessão de benefícios tributários que impliquem em renúncia de receita:

- a) o benefício ou incentivo esteja **acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que for iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b) a criação do benefício ou incentivo **atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias**;
- c) o incentivo ou benefício seja considerado na estimativa da receita da Lei Orçamentária (art. 5º II), na forma do artigo 12 da LRF, devendo o **Poder Público demonstrar que tais incentivos ou benefícios não afetarão as metas de resultado** previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 4º, § 2º, V);
- d) a **concessão do benefício ou incentivo esteja acompanhada de medidas de compensação** (para o exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por **meio de aumento de receita** proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Os parágrafos 1º e 2º, do art. 14, da LC 101/2000, seguem orientando que a renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Caso a concessão do incentivo ou benefício de natureza tributária, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº 701 – CNPJ 76.282.656/0001-06
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIRETORIA TRIBUTÁRIA – GERÊNCIA DE PROCESSOS

CÓPIA

resulte em renúncia de receita, não esteja acompanhada de compensação (art. 14, inciso II), o benefícios ou incentivos somente entrarão em vigor quando tais medidas forem implementadas.

O orçamento tem, obrigatoriamente, que ser acompanhado do demonstrativo dos efeitos de todas as renúncias e subvenções, entre elas as isenções, conforme estabelece o art. 165, §6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige a prévia implementação de medidas para que seja possível a concessão.

Neste sentido é a Consulta ao TCE de Santa Catarina, que pode ser aplicada ao presente caso:

“Como as medidas de compensação definidas na LRF estão sujeitas ao princípio da anterioridade, conforme artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988, os benefícios ou incentivos concedidos também devem obediência àquele princípio. Vencidos os prazos de vigência de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da LRF, ficam suspensos até edição de novo ato legal de concessão ou prorrogação uma vez cumpridos os requisitos da Lei ou após a entrada em vigor das medidas de compensação, quando for o caso.”¹

Concluí-se deste entendimento, que qualquer lei municipal que tenha por objetivo conceder benefícios ou incentivos fiscais deverá atender integralmente às exigências contidas no artigo 14 da LRF.

O Legislativo aprovou as referidas Leis sem os requisitos descritos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que pode configurar ato de improbidade administrativa, a teor do que estabelecem o artigo 10 da Lei 8.429/92, III, Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Com a ofensa da LRF, **comete improbidade administrativa o autor da Lei a**

¹ Processo: [CON-01/01144326](http://consulta.tce.sc.gov.br/cog/asp/prejulgado.asp?nu_prejulgado=1099) Parecer: 699/01 Decisão: 234/2002 Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst Data da Sessão: 06/03/2002 Data do Diário Oficial: 26/04/2002 http://consulta.tce.sc.gov.br/cog/asp/prejulgado.asp?nu_prejulgado=1099



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ
AV. XV DE NOVEMBRO, Nº 701 – CNPJ 76.282.656/0001-06
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIRETORIA TRIBUTÁRIA – GERÊNCIA DE PROCESSOS

CÓPIA

partir do momento em que se encaminha o projeto desta (lei que vise a concessão de incentivos ou benefícios fiscais da forma acima exposta), sem que tal projeto esteja acompanhado de explicações, fundamentações, planilhas e demonstrações cabais dos requisitos e condições exigidos pelo artigo 14 da LRF e o administrador que a aplicar sem que seja cumpridas as mesmas exigências. Se restar caracterizada a negligência ou omissão, o(s) legislador(es), serão responsabilizados nos termos do art. 12, III, da LIA.

Pelo Princípio da Legalidade, não havendo disciplina legal para analisar o que foi pleiteado, não há como a Administração Pública concedê-lo, pois diante do princípio da Legalidade, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao descrito na Lei, da forma que ela autoriza.

Como nos ensina o Professor Hely Lopes Meirelles diante do princípio da Legalidade:

“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração Particular é lícito fazer tudo o que a Lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza”.

Enquanto os propositores das referidas leis não demonstrarem o atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade, a Administração Municipal não pode aplicá-las sob pena de responder por improbidade administrativa.

Diante do exposto, reiteramos o pedido para que se promova as medidas necessárias para exclusão das citadas Leis do ordenamento caseiro e também de outras que por ventura ferirem a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Maringá, 11 de janeiro de 2013.

Santina Angélica Fermino Silva
Gerente de Processos